



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526462-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KEVIN HENRIQUE RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito, como acima especificado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1526462-75.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: KEVIN HENRIQUE RODRIGUES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9234

PENAL E PROCESSO PENAL – FURTO QUALIFICADO
– RECURSO DEFENSIVO: pedido de afastamento da qualificadora do concurso de agentes – inadmissibilidade – prova oral colhida segura quanto a participação de dois outros ladravazes – qualificadora mantida – PARCIAL PROVIMENTO PARA OUTRO FIM.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico que merece redimensionamento da pena-base, das circunstâncias legais, ante a menoridade relativa e confissão parcial – concessão de penas restritivas de direitos – alteração para regime aberto ante as previsões legais na espécie – PARCIAL PROVIMENTO PARA ESSE FIM.

Kevin Henrique Rodrigues, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Leonardo Valente Barreiros, no processo nº 1526462-75.2024.8.26.0228, que tramitou pela 8ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal (fls. 161/171).

Inconformado, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento da qualificadora.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo a denúncia, no dia 7 de novembro de 2024, por volta de 22h, na Rua Marquês de Itu, nº 446, República, cidade e comarca de São Paulo - SP, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, o aparelho celular Apple/Iphone 16, avaliado em aproximadamente R\$ 7.000,00, pertencente à vítima A. C. M..

Segundo o apurado, **Kevin** avistou a vítima no interior de um veículo de transporte por aplicativo, parado no trânsito, dela se aproximou, quebrou o vidro lateral do automóvel e subtraiu o aparelho celular que estava em suas mãos. Em seguida, fugiu na posse do bem.

A ofendida desembarcou do veículo e foi ao seu encalço, mas caiu no chão e se feriu. Pessoas que presenciaram o furto e a fuga do réu acionaram policiais em patrulhamento e apontaram a direção tomada pelo furtador.

Houve perseguição, o acusado dispensou o aparelho subtraído, tanto é que não foi mais encontrado e, ao final, foi alcançado e detido. Em revista pessoal, nada foi encontrado com ele. A vítima se aproximou, narrou o ocorrido aos policiais e reconheceu o réu como o autor do delito.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, cingindo-se o reclamo à qualificadora do concurso de agentes, além de aspectos relacionados à dosimetria.

Inquestionável, a qualificadora do concurso de agentes, pois, consoante as declarações ofertadas pela ofendida, o acusado agiu juntamente com dois comparsas, que dele se aproximaram durante a ação criminosa e com **Kevin** se evadiram após a prática delitiva.

Assim, ainda que apenas o acusado tenha praticado o verbo do tipo, de rigor o reconhecimento da coautoria, porquanto os comparsas se encarregaram de a ele dar cobertura, conduta relevante para o resultado do delito, caracterizando-se, ainda, a pluralidade de agentes e o vínculo subjetivo entre eles.

Na medida em que a condenação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal deve prevalecer, passa-se ao cálculo da pena cabível, nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

O inconformismo defensivo merece parcial provimento.

1ª fase. A reprimenda foi estabelecida em 1/2 acima do mínimo legal nos seguintes termos:

“O prejuízo da vítima foi significativo. Além disso, a vítima apresentou relato de que voltou a ter problemas de depressão, o que inclusive foi comprovado por documentos acostados aos autos. Assim, diante de tais circunstâncias e por haver duas qualificadoras, fixo a pena

base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.”

No entanto, o aumento de metade se revela exorbitante diante de um furto comum, malgrado com rompimento de obstáculo. Assim, considerando o valor do bem rapinado, aumenta-se de 1/6 a pena-base, elevando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Malgrado o reclamo defensivo, correta a consideração de uma das qualificadoras como circunstância judicial. Nesse sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Bandeirante:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO
DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECOTE DA
QUALIFICADORA DO CONCURSO DE
AGENTES ANTE A ABSOLVIÇÃO DO
CORRÉU. IRRELEVÂNCIA. ACERVO
PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DOSIMETRIA
DA PENA. PENA-BASE. DESLOCAMENTO DE
UMA DAS MAJORANTES PARA A PRIMEIRA
FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES
ANTERIORES JÁ ALCANÇADAS PELO
PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.
INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE**

LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE E AGRAVAR O REGIME PRISIONAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - No caso dos autos, as basilares do paciente foram exasperadas em 1/5, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, e ante o deslocamento de uma das majorantes do furto (concurso de agentes), para a primeira fase, e da utilização da remanescente para qualificar o delito, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de ser possível o emprego das majorantes não empregadas para qualificar o delito, para motivar a exasperação da pena-base. Precedentes. (...). (STJ — AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

No mesmo sentido:

Apelação da Justiça Pública. Furto tentado, qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo. Pretensão ao reconhecimento da consumação do delito. Necessidade, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores. Adoção da teoria da amotio. Iter criminis percorrido em sua integralidade. Réu que se evadiu em poder dos bens subtraídos, a demonstrar a consumação do delito. Possibilidade de imposição de pena-base acima do mínimo legal, haja vista a existência da segunda qualificadora e os maus antecedentes do réu. Pena redimensionada. Modificação do regime prisional para o semiaberto, ante os maus antecedentes criminais. Mantida a suspensão condicional da pena, haja vista a resignação do representante do Ministério Público a este respeito. Recurso de apelação provido. (TJSP — Apelação Criminal nº 1500014-02.2018.8.26.0608, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Augusto Andrade de Castro, j. 30.04.2021).

2ª fase. Nesta etapa, o magistrado reconheceu a menoridade relativa e rejeitou, por ser parcial, a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6, retornando ao piso mínimo.

Todavia, em que pese a referência de ter agido sozinho, o acusado admitiu a prática delitiva, o que configura a confissão parcial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento desta atenuante. Por

estas considerações, também por esta razão, a pena retorna ao menor patamar.

3ª fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a sanção se torna definitiva.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial aberto**, uma vez que o acusado é primário e de bons antecedentes.

Substituição. Faz jus às penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de sanção pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito, como acima especificado.

Jayme Walmer de Freitas
Relator